

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades

administrativas e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto acima mencionado.

No dia 03 de janeiro de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0007/2022/GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Sec. de Saúde, Sr. Fernando dos Santos Vale, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de referência, conforme fls. 001/011.

À fl. 012 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo que chegou ao valor médio de 6.358.019,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta reais), conforme, fls. 013/094.

Às fls. 095/096 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 023/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 004/2022, fls. 097/098.

Das fls. 099/100, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento

administrativo; das fls. 101/107 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 016/2022-CPL e Portaria nº 002/2021-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 108/166, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 167/176, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório:



04. CONCLUSÃO.

40. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

41. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 01 de fevereiro de 2022.


Agêrio H. Vasconcelos dos Santos
Procurador do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV

às fls. 177/232 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 233/236, aviso de publicação.

Às fls. 237/240 foi enviado e-mail à CPL pela empresa MEDLIVE pedindo esclarecimentos em relação ao item 10.1.3, alínea "a" do edital.

Às fls. 241/265 a empresa R C ZAGALLO MARQUES & CIA - RIFARMED apresentou impugnação ao edital em relação às exigências feitas no item 10.1.4, alínea "a", sob o fundamento de que tal solicitação fere o princípio da competitividade, além de ser inconstitucional, pois, segundo a impugnante, não há previsão legal para tal exigência. A impugnante fundamenta sua impugnação com base no art. 31 da Lei 8.666/93, onde afirma que a mesma é taxativa quanto aos documentos relativos à qualificação econômica-financeira. Finaliza pedindo o conhecimento do recurso apresentado bem como o deferimento do pedido para retirar a exigência contida no item editalício já mencionado acima.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL fez análise de admissibilidade do recurso informando que foram cumpridos os requisitos exigidos no sub item 5.1, que trata dos recursos e conclui pela tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado. Passando então ao mérito recursal, a CPL emitiu sua decisão com base no art. 31, § 1º e 5º e ressalta que a administração pública deve pautar-se pela legalidade de seus atos, não restringindo somente aos liames jurídicos específicos, no caso a lei de licitações. Com referências às Leis 10.520, 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e aos princípios licitatórios, julgou pelo indeferimento do recurso apresentado, mantendo assim a integralidade do instrumento convocatório.

Às fls. 273/493 propostas registradas no sistema compras públicas; das fls. 494/576, ata de propostas; das fls. 577/860, consta a 1ª ata parcial; das fls. 861/933, ranking do processo; das fls. 934/941, vencedores do processo.

Das fls. 942/944, consta pedido de desistência do único item (13) arrematado pela empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

EXEQUIBILIDADE

Das fls. 945, exequibilidade da empresa **MEDILAR IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A**; das fls. 948/1020, exequibilidade da empresa **POLYMEDH EIRELI**; das fls. 1021/1031, exequibilidade da empresa **CASMED COM. DA ART. MÉDICOS E HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 1032/1071, exequibilidade da empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 1072/1086, exequibilidade da empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. das fls. 1087/1168, exequibilidade da empresa **ALFAMED COMÉRCIO EIRELI**; das fls. 1169/1179, exequibilidade da empresa **MEDNORDESTE COMERCIO DE**

MEDICAMENTOS EIRELI; das fls. 1180/1184, exequibilidade da empresa **GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;** das fls. 1185/1191, exequibilidade da empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;** das fls. 1192/1198, exequibilidade da empresa **ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;** das fls. 1199/1225, exequibilidade da empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA;** das fls. 1226/1232, exequibilidade da empresa **HOSPMED COMÉRCIO LTDA;** das fls. 1233/1235, exequibilidade da empresa **J.E.S. FONSECA COMÉRCIO EIRELI-EPP;** das fls. 1236/1247, exequibilidade da empresa **R C ZAGALLOMARQUES & CIA LTDA.**

DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

Das fls. 1248/1310, constam os documentos de habilitação da empresa **GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Das fls. 1311/1355, constam documentos de habilitação da empresa **ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA.**

Das fls. 1356/1661, constam documentos de habilitação da empresa **HOSPMED COMÉRCIO LTDA.**

Das fls. 1662/1777, constam documentos de habilitação da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.**

Das fls. 1778/1786, consta proposta da empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e das fls. 1787/1928, constam seus documentos de habilitação.

Das fls. 1929/1985, constam documentos de habilitação da empresa **MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**

Das fls. 1986/1990, consta proposta da empresa **MEDILAR IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A** e das fls. 1991/2330, constam seus documentos de habilitação.

Das fls. 2331/2338, consta proposta da empresa **ALTAMED DIST. DE MED. LTDA** e das fls. 2339/2523, constam seus documentos de habilitação.

Das fls. 2524/2531, consta proposta da empresa **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI** e das fls. 2533/2604, seus documentos de habilitação.

Das fls. 2605/2747, constam documentos de habilitação da empresa **EXEMPLAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Das fls. 2748/2751, consta proposta da empresa **PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** e das fls. 2832/2924, seus documentos de habilitação.

Das fls. 2925/2973, constam os documentos de habilitação **ROSAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Às fls. 2974/2975, consta solicitação de desistência da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.**

Das fls. 2976/3306, constam os documentos de habilitação **J E S FONSECA COMÉRCIO EIRELI.**

Das fls. 3307/3310, consta proposta da empresa **PHARMA BRA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI** e das fls. 3311/3456, seus documentos de habilitação.

Das fls. 3457/3064, consta proposta da empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA** e das fls. 3461/3588, seus documentos de habilitação.

Das fls. 3589/3596, consta proposta da empresa **CASMED COM. DA ART. MÉDICOS E HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA** e das fls. 3597/3682, seus documentos de habilitação.

Das fls. 3683/3855, constam os documentos de habilitação **F CARDOSO & CIA LTDA.**

Das fls. 3856/3864, consta proposta da empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e das fls. 3865/4013, seus documentos de habilitação.

Das fls. 4014/4025, consta proposta da empresa **ALFAMED COMERCIAL EIRELI** e das fls. 4025/4177, seus documentos de habilitação.

Das fls. 4178/4244, constam os documentos de habilitação **3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

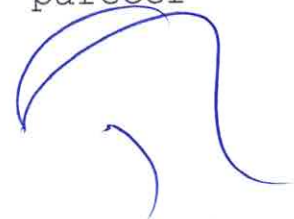
Das fls. 4245/4247, consta solicitação de desistência da empresa **CASMED COM. ART. MEDICOS HOPS. E MEDICAMENTOS LTDA.**

Das fls. 4248/4333, constam os documentos de habilitação **MRDIC. VET. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.**

Às fls. 4334/4345, consta notificação à empresa **POLYMEDH EIRELI** por descumprimento de contrato celebrado anteriormente com a Sec. Municipal de Saúde deste município e as sanções administrativas que lhe foram aplicadas.

das fls. 4346/4910, ata final do dia 01/04/2022; das fls. 4911/4916, vencedores do processo.

Das fls. 4917/4918, solicitação de parecer jurídico final pela CPL.



Às fls. 4919/4926, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo.

Finalmente, às fls. 4927/4928, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas constantes às fls. 4912/4917.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 001/2022, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 07 de abril de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021